



PARECER
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

PARECER

Referência:	16853.000039/2013-59
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação
Restrição de acesso:	Não se aplica
Ementa:	Procedimento Administrativo – Andamento Processual – Interesse Público – Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil – Sigilo Fiscal – Conhecido e desprovido
Órgão recorrido:	Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil – MF/RFB
Recorrente:	[REDACTED]

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descrito abaixo representado:

RELATÓRIO	Data	Teor
Pedido	08/01/2013	Nos termos da Lei de Acesso à Informação, venho solicitar o seguinte esclarecimento: É do conhecimento da Receita Federal do Brasil algum procedimento administrativo e/ou judicial, atual ou pregresso, que trate da exigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária por parte dos Médicos Residentes vinculados a alguma das seguintes instituições? 1) Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo - CNPJ 46.374.500/0001-94 2) Fundação para o Desenvolvimento Administrativo - CNPJ 47.903.570/0001-55 3) Universidade Estadual de Campinas - CNPJ 46.068.425/0001-33 Em caso positivo, requeiro que sejam informados os números de processo, sua localização e situação atual, assim como qual o procedimento para obtenção de Certidão de Inteiro Teor dos mesmos.
Resposta Inicial	18/04/2013	Com base nos artigos 6º e 22 da Lei de Acesso à Informação, no artigo 198 do Código Tributário Nacional e na Portaria RFB nº 2344/2011, o MF/RFB responde que “[...] em obediência às leis e normas que regem o dever da manutenção do sigilo fiscal, não podem ser fornecidas as informações solicitadas.”
Recurso à Autoridade Superior	28/04/2013	A autoridade fazendária alegou SIGILO FISCAL para não responder às indagações feitas no pedido original. Porém, a informação solicitada foi a seguinte:



PARECER

Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

		<p>"É do conhecimento da Receita Federal do Brasil algum procedimento administrativo e/ou judicial, atual ou pregresso, que trate da exigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária por parte dos Médicos Residentes vinculados a alguma das seguintes instituições?"</p> <p>Ou seja, questiona-se sobre a existência de procedimento ADMINISTRATIVO E/OU JUDICIAL, de conhecimento da RFB, sobre a questão especificada.</p> <p>Salvo a hipótese excepcional de "segredo de justiça", toda ação judicial é pública! Assim, a razão alegada pela autoridade fazendária não procede, pelo menos quanto a essa parte da pergunta. Afinal, eventual sigilo abrangeria apenas os procedimentos administrativos!</p> <p>Além disso, as pessoas jurídicas a que se refere o pedido são as seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none">1) Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo - CNPJ 46.374.500/0001-942) Fundação para o Desenvolvimento Administrativo - CNPJ 47.903.570/0001-553) Universidade Estadual de Campinas - CNPJ 46.068.425/0001-33 <p>Uma simples consulta ao cadastro CNPJ, por meio do sistema de acesso público (http://www.receita-fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp), resulta em comprovantes de inscrição cadastral dos quais constam os seguintes códigos de Natureza Jurídica:</p> <ol style="list-style-type: none">1) 46.374.500/0001-94: 102-3 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL2) 47.903.570/0001-55: 114-7 - FUNDACAO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL3) 46.068.425/0001-33: 111-2 - AUTARQUIA ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL <p>Ou seja, não resta dúvida de que as três entidades integram a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL paulista. Fica portanto inteiramente refutado o argumento de "sigilo fiscal", por ser frontalmente contrário aos princípios da administração pública -- mais ainda em tempos de Lei de Acesso à Informação!</p> <p>Nesse sentido, solicito à autoridade competente a reavaliação do pedido inicial, de forma a provê-lo integralmente.</p>
Resposta do Recurso à Autoridade Superior	3/05/2013	O órgão recorrido repisa os mesmos argumentos da resposta inicial e mantém a negativa.
Recurso à Autoridade Máxima	13/05/2013	A autoridade responsável pelo recurso à primeira instância manteve o indeferimento do pedido, sob a mesma argumentação da resposta original do SIC-MF, embasada no SIGILO FISCAL:



PARECER

Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

		<p>"Apenas ao contribuinte ou a procurador por ele constituído, na forma da lei, é dado o direito de acesso às suas informações protegidas por sigilo fiscal, o que inviabiliza informar a terceiros acerca da eventual existência, ou não, de procedimento relacionado à exigência de crédito tributário em face de outro contribuinte"</p> <p>Apesar de parecer pertinente como resposta geral a pedidos de informações que envolvam dados protegidos por sigilo fiscal, as alegações da autoridade fazendária deixaram de considerar a argumentação apresentada no recurso à primeira instância, a saber:</p> <p>"Uma simples consulta ao cadastro CNPJ, por meio do sistema de acesso público (http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp), resulta em comprovantes de inscrição cadastral dos quais constam os seguintes códigos de Natureza Jurídica:</p> <ol style="list-style-type: none">1) 46.374.500/0001-94: 102-3 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL2) 47.903.570/0001-55: 114-7 - FUNDACAO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL3) 46.068.425/0001-33: 111-2 - AUTARQUIA ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL <p>Ou seja, não resta dúvida de que as três entidades integram a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL paulista. Fica, portanto inteiramente refutado o argumento de 'sigilo fiscal', por ser frontalmente contrário aos princípios da administração pública -- mais ainda em tempos de Lei de Acesso à Informação!"</p> <p>Ora, não é compatível com o espírito da LAI a existência de sigilo fiscal por parte de órgãos públicos, integrantes da administração direta ou indireta de uma unidade da federação, no caso o estado de São Paulo!</p> <p>Nesse sentido, solicito à autoridade competente o provimento deste recurso, determinando ao SIC-MF que responda o seguinte questionamento, formulado no pedido original:</p>
Resposta do Recurso à Autoridade Máxima	21/05/2013	[...] quando o art. 7º, §2º, da Lei 12.527, de 2011, determina que se forneça a parte não sigilosa de informações solicitadas a seu amparo, está se referindo às espécies de informações que tem legitimidade para regular, tais como: a) informações classificáveis como sigilosas (art. 23); e b) informações pessoais (art. 31). Logo, pedidos que envolvam qualquer informação submetida à regra do art. 198, caput, do CTN, não podem ser tratados por meio de sistema de acesso à informação instituído pela Lei nº 12.527, de 2011.



PARECER

Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

		À vista do exposto, a manifestação é pelo não provimento do recurso.
Recurso à CGU	31/05/2013	<p>Em síntese, a autoridade fazendária alega que a informação solicitada é protegida por SIGILO FISCAL, embora as instituições citadas no pedido original sejam entidades de direito público.</p> <p>Tal alegação se embasa no argumento de que, no caso das contribuições previdenciárias, a pessoa jurídica arrecadadora atua como responsável tributário, e não como contribuinte. Assim, caberia sigilo fiscal para proteger o contribuinte (pessoa física).</p> <p>No entanto, o pedido original não solicita nenhuma informação pessoal ou identificável, cuja prestação poderia (em tese) infringir o sigilo fiscal. Trata-se de solicitação quanto à EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA em uma situação concreta que afeta genericamente milhares de contribuintes, a saber, todos os médicos residentes que tiveram vínculo com tais instituições.</p> <p>Além disso, o pedido trata da EXISTÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE TRATEM DESTA QUESTÃO, com as respectivas informações complementares (número, localização, tramitação, situação atual) e a Certidão de Inteiro Teor dos mesmos. Ora, caso haja algum processo cujo conteúdo possa vir a prejudicar o sigilo fiscal de pessoas físicas envolvidas, basta prestar as demais informações!</p> <p>Nesse sentido, entendo que não procede a negativa da autoridade fazendária, e portanto reitero os termos do pedido inicial.</p> <p>Grato pela atenção e certo da seriedade e competência desta CGU,</p>
Manifestação da CGU	4/06/2013	<p>Cumprimentando-o(a) cordialmente, confirmamos o recebimento do recurso apresentado a esta CGU em referência ao pedido de acesso à informação nº 16853.000039/2013-59. Em conformidade com o art.23, §1º, do Decreto 7.724/2012, procederemos ao levantamento de esclarecimentos adicionais sobre o caso. Tão logo obtidos tais esclarecimentos, encaminharemos e-mail informando o prazo limite para o julgamento deste recurso.</p>
Informações Adicionais e Negociações	7/1/2014	<p>A CGU solicita informações adicionais para consubstanciar o parecer, nos seguintes termos: O demandante solicita informação sobre a existência de procedimentos administrativos e/ou judiciais que envolvam médicos residentes vinculados a três instituições públicas. Em que pese os argumentos desse órgão e a extensão do pedido com solicitações detalhadas dos processos, fato que poderia ensejar questionamentos a respeito de</p>



PARECER

Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

		sigilo fiscal, não restou fundamentalmente claro em que ponto o fato de informar sobre a existência de tais procedimentos, sem a divulgação de detalhes pessoais e fiscais, feriria o comentado sigilo. Dessa forma, solicitam-se esclarecimentos. Para ambas as situações indaga-se a razão para o longo prazo em responder os pedidos de acesso. No primeiro pedido foram cerca de sete meses para a resposta e no segundo mais de três meses. Caso esse MF/RFB tenha mantido qualquer contato com os cidadãos utilizando outros canais que não o e-SIC, solicito que sejam encaminhadas cópias dessas comunicações para a devida instrução de parecer.
Resposta à demanda da CGU	16/1/2014	[...] no âmbito administrativo, a exigibilidade de determinado crédito tributário pode estar relacionada tanto a procedimento de lançamento quanto a procedimento de cobrança de tributo. O procedimento de lançamento diz respeito à constituição de crédito tributário e o procedimento de cobrança está ligado à arrecadação do referido crédito. Portanto, o simples fato de informar acerca da existência de um desses procedimentos implicaria a revelação da existência de crédito tributário em desfavor de determinado contribuinte, informação essa ligada à situação econômica ou financeira do sujeito passivo, e, portanto, submetida à regra do art. 198, caput, do CTN.

2. É o relatório.

ANÁLISE:

3. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2012

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

(...)

§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior



PARECER

Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

4. O MF/RFB descumpre o § 1º do art. 15 do Decreto n.º 7.724/2012, ao não observar o prazo para resposta ao pedido apresentados pelo requerente. É importante notar que a resposta foi expedida em prazo superior a três meses da data do pedido, quando há determinação legal para observância do prazo de vinte dias. O órgão não apresenta justificativas, tampouco escusas para o prolongado atraso. O órgão deixa de indicar a autoridade julgadora que expede decisão ao recurso em 2ª instância.

5. Quanto à análise de mérito, observa-se que o pedido trata de conteúdo que pode abarcar informações protegidas por sigilo fiscal, como alega o órgão demandado. O quanto solicitado vai além da simples indicação da existência de procedimentos administrativos sobre recolhimento de contribuições previdenciárias de médicos residentes em instituições públicas. Interessa ao requerente, ainda, detalhes dos processos que, é razoável depreender, envolvem informações pessoais e fiscais.

6. Consoante posicionamento do MF/RFB, as informações requeridas estão protegidas sob a égide artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), disciplinado pela Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011. O argumento do órgão é que mesmo havendo vínculo ou envolvimento de instituições públicas, a informação requerida na realidade diz respeito à vida fiscal de contribuintes particulares.

7. Em resposta ao pedido de esclarecimentos encaminhado pela CGU, o MF/RFB tece explicações oportunas sobre diferenças entre contribuinte e responsável tributário. O órgão assim desenvolve para sustentar a proteção da informação fiscal do indivíduo que é tratada por terceiro, no caso as instituições públicas mencionadas no pedido. No processo, ao responder a recurso do requerente, o órgão afasta da proteção da LAI as informações abrangidas por sigilo específico, tais como as fiscais. Assim o faz para descartar a possibilidade de disponibilizar parte de documentos que contenham informações protegidas por este último sigilo.

8. Feitos os devidos esclarecimentos, volta-se para a essência da solicitação, a qual pode ser dividida em uma parte direta, na qual se pede a confirmação ou não da existência de procedimentos administrativos e judiciais, e outra, que alcança os detalhes dos



PARECER

Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

procedimentos caso existentes. Ainda que a divisão do quanto solicitado seja possível para efeitos de interpretação, o atendimento da primeira parte sem a contemplação da segunda, diante da natureza do pedido, tornaria inócuo o resultado.

9. Consoante as alegações do MF/RFB, guardadas as exceções, somente as partes da relação processual fiscal são legítimas para acessar o conteúdo dos processos. A lide fiscal é especial e não há dúvidas quanto a isso. Sendo assim, aquilo que seria a segunda parte da demanda não possui publicidade plena. Resta assim prejudicado o pedido, devendo o requerente, caso seja parte interessada, buscar outros meios para o seu intento

CONCLUSÃO:

10. De todo o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso, porque interposto tempestivamente e aderente às formalidades previstas na Lei 12.527/2011, e conclui-se pelo seu DESPROVIMENTO.

11. Por fim, observa-se que recorrido descumpriu procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento competente que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos legais, em especial recomenda-se:

- a) Informar em suas respostas ao cidadão a autoridade que tomou a decisão, a possibilidade de recurso, o prazo para propor o recurso e a autoridade competente para apreciar o recurso;
- b) observar os prazos para atendimento dos pedidos e seus respectivos recursos.

ROMUALDO ANSELMO DOS SANTOS
Analista de Finanças e Controle



PARECER

Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **desprovimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº **16853.000039/2013-59**, direcionado ao Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMÃO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 415 de 20/02/2014

Referência: PROCESSO nº 16853.000039/2013-59

Assunto: Parecer sobre recurso de 3ª instância LAI

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor
Assinado Digitalmente em 20/02/2014